



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**5ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Nº 0002239-19.2024.8.16.0000 AI, DA 1ª VARA**  
**DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO**  
**IGUAÇU/PR.**

**AGRAVANTE:** CELSO SÂMIS DA SILVA  
**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO PARANÁ  
**RELATOR:** DES. RAMON DE MEDEIROS  
NOGUEIRA

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Celso Sâmis da Silva, em face da sentença proferida no mov. 177.1 nos autos do cumprimento de sentença nº 0015760-34.2007.8.16.0030, no qual o Juiz de Direito Rodrigo Luis Giacomini, rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pelo Agravante, mantendo a suspensão dos direitos políticos do recorrente que teria se iniciado apenas em 17/Mar/2023 – data do trânsito em julgado da sentença condenatória, de modo que não há que se falar em extinção da punibilidade, nos seguintes termos:

“(…)

No caso dos autos, muito embora o trânsito em julgado seja posterior à vigência da nova lei de improbidade, o feito transcorreu normalmente sem qualquer tipo de impugnação à espécie na esfera adequada (o STJ), e agora se encontra em fase de execução desde Mar/2023, de modo que não há





Estado do Paraná

2

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de aplicação retroativa das disposições constantes na Lei n. 14.230/2021 por este juízo.

[...]

Por fim, o pedido de extinção da punibilidade não merece prosperar.

[...]

No caso dos autos, portanto, o prazo de cinco anos referente a penalidade de suspensão dos direitos políticos iniciou-se apenas em 17/Mar/2023 – data do trânsito em julgado da sentença condenatória, de modo que não há que se falar em extinção da punibilidade.

3. Por estas razões, atento ao que foi exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

4. Preclusa a presente decisão, manifeste o Ministério Público sobre o prosseguimento do feito.

Intimações e diligências necessárias.”

Em suas razões recursais, aduz o agravante, em síntese, que: **a)** no julgamento do Tema 1.199 de Repercussão Geral (ARE 843989), que se fundava em definir se as alterações legislativas promovidas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº. 14.320/21, poderiam incidir de forma imediata sobre fatos/atos jurídicos anteriores à sua entrada em vigor, inclusive sobre fatos/atos consumados ou atingidos pela coisa julgada, o Supremo Tribunal Federal; **b)** reconhecendo a constitucionalidade das novas disposições inseridas na Lei nº 8.429/1992, pela Lei Federal nº 14.230/2021, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a inteligência de que improbidade administrativa é ilegalidade qualificada pela má-fé, pela





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3

desonestidade, pela ação corrupta e imoral do agente, direcionada no sentido de alcançar o resultado ilícito tipificado como ímprobo pela referida; **c)** restou precedentemente decidido (Tema de Repercussão Geral 1199), a figura do dolo específico; **d)** ficou decidido na 3ª tese do julgamento do Tema 1.199, que a vedação da aplicação imediata das disposições da Lei nº 14.230/21, não é absoluta, pois para os atos de improbidade culposos praticados na vigência do texto anterior da Lei, e que não tenham condenação transitado em julgado até a data da entrada em vigor da referida Lei, foi reconhecida a possibilidade de aplicação imediata das suas disposições, com a modulação dos efeitos da decisão; **e)** quando da entrada em vigor da Lei nº. 14.320/2021, e após o julgamento definitivo do Tema 1.199 de Repercussão Geral (em 18/08/2021), o presente feito ainda estava em julgamento no Superior Tribunal de Justiça, incidindo, portanto, a 3ª tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido Tema, tendo em vista que não transitado em julgado; **f)** não faz sentido privar o agravante dos seus direitos políticos por ato que não mais é reprovado e sancionado pela Lei de Improbidade; **g)** para a configuração dos tipos elencados nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, o § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.429/92, exige, de forma expressa, a presença da conduta dolosa, ou seja, a vontade livre e consciente do agente de alcançar o resultado ilícito tipificado na lei como ímprobo, não bastando a voluntariedade. Não se admite mais o dolo genérico, eventual ou o indireto; **h)** o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa; **i)** como se vê dos trechos destacados do acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, mantido pelo STJ, não houve o reconhecimento do dolo específico na conduta do agravante; **j)** nesse contexto, verifica-se que a condenação ao pagamento de multa civil e a suspensão dos direitos políticos dispostas na sentença, de modo superveniente, passou a violar as normas jurídicas instituídas pela nova redação dos artigos 1º, 10 e 11 da Lei nº 8429/1992, o que impõe o





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento do recurso para declarar extintas as penas e inexigível a obrigação, por fato superveniente a decisão; **k)** no Julgamento do Tema 1.199 de Repercussão Geral, ficou decidido que a exigência da presença de dolo aos processos em curso, também retroage, de modo que agentes e terceiros não podem ser condenados por atos culposos; **l)** tanto atos culposos quanto atos dolosos praticados sem a intenção de se auferir proveito ou benefício indevido (dolo genérico), como é o caso em análise, são atingidos pelas novas disposições da Lei nº 14.230/21.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão de mov. 177.1, para reconhecer a possibilidade da aplicação retroativa das disposições da Lei nº. 14.230/2021, na fase de cumprimento de sentença, e declarar a inexigibilidade das sanções de suspensão dos direitos políticos, e pagamento de multa civil, impostas ao agravante no acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, de 24/06/2014, em razão da ocorrência de fato superveniente a sua prolação, conforme fundamentação deste recurso.

Contrarrazões regularmente apresentadas (mov. 34.1).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (mov. 47.1).

O feito foi incluído em pauta (mov. 53.1).

Sobreveio pedido de tutela provisória recursal (mov. 57.1).

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

Neste momento, a análise está limitada a apreciação do requerimento de concessão de tutela provisória recursal (mov. 57.1).

O art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, confere ao Relator o dever de apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Por sua vez, a concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Em juízo de cognição não exauriente, se vislumbra o perigo de dano e a probabilidade do direito.

Isso porque o perigo de dano é evidente, na medida em que o ora agravante possui *“interesse de concorrer a cargo eletivo durante as Eleições de 2024”*, sendo que no presente cumprimento de sentença está sendo questionada justamente as alterações

---

<sup>1</sup>Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial ente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)

<sup>2</sup>Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6

legislativas supervenientes aos fatos descritos nos autos, que ensejaram a penalidade de suspensão dos direitos políticos imposta ao réu.

Desse cenário, observa-se da individualização de cada um dos fatos a inexistência de atos que, por si só, demonstrem que as condutas dos réus possam ser caracterizadas como atos dolosos de improbidade administrativa, embora possam ser constatados indícios de irregularidades.

A meu ver, aplica-se, na presente situação, o disposto no artigo 1º, §3º da referida legislação específica (Lei Federal nº 8.429/1992), pelo qual "*O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa*".

Nesse contexto, consoante as novas alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 e tendo em vista que o ajuizamento da ação de improbidade deve se submeter a regime de estrita vinculação legal e jurídica, há a possibilidade de, em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgar a demanda improcedente, nos termos do art. 17, §11, da LIA.

Para melhor compreensão da controvérsia, vale reproduzir o seguinte trecho do Acórdão TJ-PR acostado ao mov. 1.5 dos autos principais:





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7

O contrato de prestação de serviço Especializado de honorários advocatícios, celebrado em 27 de abril de 1998, de um lado o Município de Foz do Iguaçu, representado pelo Secretário Municipal da Administração, Adevilson Oliveira Gonçalves, de outro o contratado Mozart Gouveia Belo da Silva, tem por objeto: *"Este instrumento contratual tem o objetivo de contratar os serviços do CONTRATADO, para que o mesmo proceda junto a qualquer Vara da*

*Justiça Federal em Brasília-DF, por intermédio das Ações Cautelar e Declaratória, para assim liberar os ativos retidos pela União (DENAE e Tesouro Nacional), quando da adoção do Fundo Social de Emergência, que ao proceder a retenção, entende a União que o repasse dos Royalties tinha caráter de repasse de verbas, como quotas de impostos e outras taxas como receitas dos municípios. Como é sabido que sobre a indenização não incide qualquer taxação, este instrumento contratual visa tão somente a liberação dos ativos retidos imediatamente. Sendo assim, celebram, este contrato para obtenção dos fins colimados"* (fl. 100).

Na cláusula sétima o contrato estabelece: *"O CONTRATADO está dispensado de licitação nos termos do art. 25, II - combinado com art. 13, V da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores"* (fl. 56).

[ ... ]

A contratação de advogado sem o devido procedimento licitatório, portanto, é fato incontroverso nos autos, reconhecido pelos réus, que celebraram o contrato de prestação de serviço Especializado de honorários advocatícios, em 27 de abril de 1998. Defendem, contudo, a inexistência da licitação em face da





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8

**notória especialização do contratado, além da ausência de prejuízo ao erário**, por obtenção de resultados favoráveis ao Município.

O art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".*

O art. 13 da lei, citado no artigo, preceitua:

*"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas".*

*In casu*, é possível constatar que **não restou demonstrado o dolo específico** dos agentes públicos para configurar o ato de improbidade administrativa imputado pelo autor, até mesmo porque a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, anterior a publicação da Lei nº 14.230/2021 que ocorreu em 18.02.2022, com publicação em 12.12.2022, já se posicionava no sentido de que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONTRATAÇÃO**







Estado do Paraná

9

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DIRETA DE SERVIÇO DE ADVOCACIA PELO MUNICÍPIO. SINGULARIDADE E ESPECIALIDADE DECLARADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.  
HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação por Improbidade Administrativa na qual se narra a contratação de escritório de advocacia para fazer o acompanhamento de defesas do Município de Matão/SP perante o respectivo Tribunal de Contas,

além de realizar atividades consultivas nas áreas de licitação e finanças públicas.

2. A sentença e o acórdão hostilizado reconheceram que, no caso, havia serviço advocatício singular e notoriamente especializado, de modo que aplicáveis seriam as regras dos incisos II e III do art. 13 da Lei de Licitações. VOTO VOGAL DO MINISTRO MAURO CAMPBELL

3. Devem ser acolhidas as ponderações feitas pelo eminente Ministro Mauro Campbell, favoráveis a que a Súmula 7/STJ impede o conhecimento do Recurso Especial do Ministério Público.

4. Argumentou Sua Excelência: "o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório, concluiu pela singularidade dos serviços advocatícios prestados à Municipalidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado através de contratação direta, sem expor em sua fundamentação quais eram especificamente os processos em que o réu atuou e sobre qual temática





Estado do Paraná

10

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratavam." INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ 5. É verdade que o próprio recorrido, nas contrarrazões do Recurso Especial, dá a impressão de que os contratos firmados tinham conteúdo genérico. Aduz (fls. 1440-1441, e-STJ): "O contrato firmado entre o Município de Matão e o escritório Antonio Sergio Baptista Advogados Associados teve como objeto a prestação de serviços técnicos jurídicos especializados para o patrocínio, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de processos de prestação de contas e análise de licitações e contratos de interesse da Prefeitura Municipal de Matão [ ...]".

6. Além disso, já se decidiu em caso análogo: "Os procedimentos que correm nos respectivos Tribunais de Contas, de maneira geral, versam sobre assuntos cotidianos da esfera de interesse das municipalidades. E mais, assuntos de licitação e de assessoria em temas financeiros não exigem conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolvem dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública e pela assessoria jurídica do município.

Illegalidade. Serviços não singulares." (REsp 1.505.356/MG, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 30.11.2016).

7. Contudo, como corretamente apontou o eminente Ministro Mauro Campbell, no caso dos





Estado do Paraná

11

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

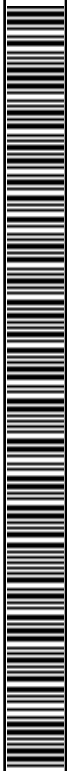
autos "o acórdão do Tribunal de origem não relata dados fáticos para que se possa concluir pela ausência de singularidade do objeto da contratação no caso em apreço."

**8. Realmente, afirmou a instância ordinária: "Em casos semelhantes (fls. 958/965) a falta de licitação não acarreta necessariamente improbidade administrativa quando há contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos especializados-pareceres [...] Há nesse sentido decisão do próprio Tribunal de Contas do Estado (fls. 977/988), reconhecida a inexigibilidade de licitação, quando se trata de contratação de serviços técnicos profissionais por empresa de notória especialização, para patrocínio perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo." (fl. 1.304, e-STJ).**

9. Se o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre algum fato relevante e capaz de embasar conclusão diversa, o Parquet deixou de apontá-lo nos Embargos de Declaração que opôs contra o acórdão recorrido.

10. Não há, assim, como aferir a procedência das alegações, feitas no Recurso Especial, de que "o objeto do contrato não possui natureza singular" (fl. 1.351, e-STJ) ou de que houve desvio de finalidade (fl. 1.355, e-STJ). Incide o óbice da Súmula 7/STJ.

11. Pela mesma razão, não se pode conhecer da irresignação pela alínea c do permissivo constitucional: "a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o





Estado do Paraná

12

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017." (AgInt no AREsp 1.728.679/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 6.4.2021). CONCLUSÃO 12. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.292.976/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

E, no mesmo sentido, esta Corte de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO FRENTE A PARCELA DE IMPROCEDÊNCIA DA SENTENÇA. CONHECIDO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RELAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. **MERA IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA PATROCÍNIO DE DEFESA JUDICIAL DE MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 02/2002. HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL PARA ATENDER A NECESSIDADE**





Estado do Paraná

13

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ASSUNTO TÉCNICO ESPECIALIZADO, DECORRENTE DE URGÊNCIA ANTE A ABERTURA DE PRAZO DE CONTESTAÇÃO. OBSERVADA A RELEVÂNCIA DO OBJETO DA AÇÃO E DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE OBJETIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA NO CASO EM TELA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO PARA MANTER A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL.

(TJPR - 4ª CÂMARA CÍVEL - 0000297-02.2005.8.16.0134 - PINHÃO - REL.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 04.11.2019) – Destaquei.

Como se vê, a mera irregularidade de formalidades procedimentais não é elemento por si só para caracterizar improbidade administrativa, razão pela qual na nova LIA exige-se a presença do dolo específico na conduta dos agentes em todas as modalidades de ato de improbidade, restando superada, por exemplo, a tese de “dolo genérico” pela qual os réus foram condenados.

Por outro lado, vale destacar que o próprio juízo de origem consignou expressamente na decisão agravada que:

“Em análise a ordem cronológica dos atos processuais constantes no seq. 148, extrai-se que, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça certificou o trânsito em julgado do acórdão em 14/Out/2021





Estado do Paraná

14

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 2985). Contudo, em 24/Nov/2021, houve o restabelecimento do trâmite do recurso especial, em razão do equívoco da baixa dos autos antes da conclusão do respectivo julgamento, tendo o Superior Tribunal de Justiça tornado sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fls. 2987).

O julgamento do recurso especial foi retomado em Mar/2022, sendo prolatado acórdão em Dez/2022 e certificado o respectivo trânsito em julgado em 17/Mar/2023 (fls. 3026)."

Na hipótese, é possível observar que a fase de cumprimento de sentença, iniciou-se somente em Mar/2023, tal como observado pelo juízo "a quo", via de consequência, deve ser considerado no caso concreto o fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 18/08/2022, o Tema de Repercussão Geral nº 1.199 (ARE nº 843.989/PR), entendeu que as normas benéficas no que se referem a "conduta culposa" devem ser aplicadas nas ações em trâmite, isto é, não é mais possível condenação com base na tese do dolo genérico.

Confira-se, por exemplo, alguns julgados em juízo de retratação a respeito do tema (impossibilidade de condenação pela tese do dolo genérico):

JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO E REFORMOU SENTENÇA A FIM DE CONDENAR O APELADO EM PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ANTE VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PELA TESE DO





Estado do Paraná

15

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO  
SUBJETIVO DOLO (ESPECÍFICO). TEMA N. 1199, DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE  
IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. JUÍZO DE  
RETRATAÇÃO EXERCIDO.

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0025882-  
28.2015.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.:  
SUBSTITUTO MARCIO JOSE TOKARS - J. 21.11.2023)  
- Destaquei.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RÉU CONDENADO PELOS ARTIGOS 10 E 11, INCISO VI, DA LEI Nº 8.429/92, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230/21. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO TEMA Nº 1199/STF. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO *TEMPUS REGIT ACTUM* E DA NÃO ULTRA-ATIVIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA ADEQUAR A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO AO *LEADING CASE*. CONDENAÇÃO SE DEU COM BASE NA CULPA E DOLO GENÉRICO; CONTUDO, COM A INOVAÇÃO LEGISLATIVA, A EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA. EXEGESE DO ARTIGO 1º, §2º, DA LIA. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO VERIFICADO NO CASO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO RÉU. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR





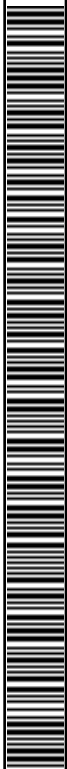
Estado do Paraná

16

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.** APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0007336-67.2015.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 22.08.2023) – Destaquei.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO ANTERIOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO STJ QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. NOVO ACÓRDÃO JULGANDO PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DE APELAÇÃO, RECONHECENDO PARCIALMENTE A PRETENSÃO CONDENATÓRIA. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS. **JUÍZO DE RETRATAÇÃO DIANTE DA TESE FIRMADA NO TEMA Nº 1.199 DO STF. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO PARA A CONDENÇÃO. IMPUTADA A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE DESCRITO NOS ARTS. 10, VIII, E 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO PELA TESE DO DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO (ESPECÍFICO). ATOS DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADOS.** RECURSO DE APELAÇÃO DO







Estado do Paraná

17

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. JUÍZO DE  
RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. “É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo” (ARE 843989, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-251 divulgação 09-12-2022 publicação 12-12-2022).

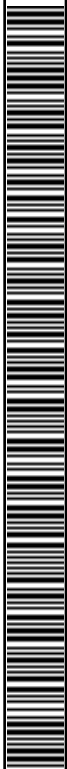
2. A nova Lei de Improbidade Administrativa exige a presença do dolo específico nas condutas constantes nos artigos 9º, 10 e 11, não sendo admitida a figura do dolo genérico.

3. Exercido o juízo de retratação, adequando a decisão colegiada à jurisprudência vinculante do STF no que tange à necessidade da presença do dolo específico na conduta dos agentes para configuração da improbidade administrativa. Dolo específico inexistente.

4. Juízo de retratação positivo. Recurso de Apelação do Ministério Público desprovido.

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0013308-38.2013.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO ANDERSON RICARDO FOGACA - J. 06.08.2023) – Destaquei.

Com efeito, não se admite mais a condenação com base em dolo genérico, situação retratada nos presentes autos.





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18

Nesse contexto, vale reproduzir o seguinte trecho do entendimento até então exarado por esta Colenda Câmara Cível por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 1043238-9 e que já restou superado. Vejamos:

A regra do art. 10º prevê como ato de improbidade administrativa tanto a ação quanto a omissão, dolosa ou culposa. Dessa forma, ainda que ausente aparente má-fé dos réus, está caracterizada a irregularidade da licitação praticada. O desconhecimento da legislação aplicável às contratações dos entes

públicos, em especial àquelas atinentes aos procedimentos licitatórios, não tem o condão de afastar a imputação das penas à apelante.

E, ainda, que:

Apelação Cível nº 1043238-9 fl. 18

Ainda que revestida de boa intenção a conduta dos apelantes, não há dúvida sobre a atitude do ato, que feriu os princípios constitucionais, e configurou a Improbidade. Boa intenção, ou ausência de má-fé, não significa ausência de dolo, já que o dolo necessário a caracterizar o ato de improbidade não é o dolo de prejudicar, mas sim o dolo genérico de praticar o ato de improbidade.

Veja-se que a de demanda tramita desde 2002, tendo havido dilação probatória nos termos requeridos pelas partes, e





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de nada adiantaria a anulação da sentença para que outra fosse proferida, com base naquelas mesmas provas coligidas, porque nada revelam acerca de eventual desonestidade ou má-fé dos réus, senão ao contrário.

Ainda que os motivos não tenham sido considerados pelo juízo “a quo” como justificáveis para caracterizar a notória singularidade e especificidade para dispensa ou inexigibilidade de licitação, na época da prolação da sentença, o d. magistrado singular considerou que (mov. 1.140 – Sentença):

Embora a contratação de advogados quando o Município possui procuradores jurídicos não seja de todo vedada, essa prática é possível nos casos em que o serviço para o qual é contratado o profissional apresenta notória singularidade e especificidade, ou seja, quando a causa versar sobre matéria cujo conhecimento apenas alguns profissionais são detentores.

Em tais casos, a contratação é justificável, sendo inclusive inexigível a realização de licitação, conforme prevê o art. 25, inciso II e § 1º.

Contudo, não foi o que ocorreu no caso em tela, pois o advogado contratado informalmente o foi para atuar em Ação Ordinária de Cobrança contra a União Federal objetivando a liberação de ativos referentes aos royalties retidos pela União para o Fundo Social de Emergência.

Não se vislumbra aqui nenhum tipo de especificidade ou singularidade que justificasse a contratação do advogado sem licitação.

Já a defesa do requerido Mozart Gouveia Belo da Silva (mov. 1.132 – Alegações finais) justificou a medida nos seguintes termos:





Estado do Paraná

20

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No dia 27.04.1998 o Requerido foi contratado pelo Município de Foz de Iguaçu - PR, para realizar um trabalho de alta especialidade, consoante explicitado na Cláusula Primeira do aludido instrumento, cláusula esta formatada da seguinte forma (fl. 86):

**“CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DESTE INSTRUMENTO. Este instrumento contratual tem o objetivo de contratar os serviços do CONTRATADO, para que o mesmo proceda junto a qualquer Vara da Justiça Federal em Brasília DF, por intermédio das Ações Cautelar e Declaratória, para assim liberar os ativos retidos pela União (DENA e Tesouro Nacional), quando da adoção do Fundo Social de Emergência, que ao proceder a retenção, entende a União, que o repasse dos “Royalties” tinha caráter de repasse de verbas, como quotas de impostos e outras taxas como receita dos municípios. Como é sabido que sobre indenização não incide qualquer taxa, este instrumento contratual visa tão somente a liberação dos ativos retidos indevidamente. Sendo assim, celebram, este contrato para obtenção dos fins aqui colimados.”**

A forma de pagamento restou estipulada com base EXCLUSIVAMENTE NO ÊXITO, à razão de 20% (vinte por cento) do

[ ... ]

Os trabalhos técnicos desenvolvidos pelo Requerido (Dr. Mozart Gouveia Belo da Silva), após longos anos de batalha jurídica, resultaram num encaixe financeiro para o Município de Foz do Iguaçu superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), valor este que serviu de base para o pagamento dos honorários contratuais.

É relevante dizer que a União não pagou qualquer valor a títulos de honorários de sucumbência.

Aliás, como visto, é fato certo que, os serviços foram prestados e pela municipalidade houve a devida contraprestação com o pagamento do preço.





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21

Em outras palavras, não houve prejuízo ao erário com a medida adotada na época pelo chefe do executivo municipal.

Destaca-se, por oportuno, que o tema em voga, está sendo analisado pelo STF que decidirá se **ente público pode ou não contratar advogado sem licitação** (ADC 45 e REs 610.523 e 656.558).

Em consulta ao site do STF, em 20/03/2024, verificou-se a seguinte decisão no RE 610523:

**RE 610523**  
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO CONVERTIDO EM PROCESSO ELETRÔNICO

NÚMERO ÚNICO: 919077-29.2008.8.26.0000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Órgão de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Origem: SP - SÃO PAULO  
Relator: MIN. DIAS TOFFOLI  
Processo(s) Apensado(s): 791811 RE 630538

RECTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC(A)S(ES) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORR(A)S ANTONIO SERGIO BAPTISTA - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV(A)S ANTONIO SERGIO BAPTISTA (00017111/SP) E OUTRO(S)

AGENDA 2030 DA ONU:

10 SOSTENIBILIDADE  
16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES  
17 ENERGIA LIMPA

12/03/2024 Ata de Julgamento Publicada, DJE  
RE: DJE divulgado em 11/03/2024, publicado em 12/03/2024.

08/03/2024 Juntada  
Certidão de Julgamento da Sessão Virtual

04/03/2024 Vista ao(a) Ministro(a)  
Decisão: (Julgamento conjunto dos REs 610.523 e 656.558) Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava prejudicado o RE 610.523/SP e dava provimento ao RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, propondo a fixação das seguintes teses (tema 309 da repercussão geral): "a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade cúposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária; b) S80 constitucional os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexistência de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado", pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), Plenário, Sessão Virtual de 23.2.2024 a 1.3.2024.

**Decisão:** (Julgamento conjunto dos REs 610.523 e 656.558) Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava prejudicado o RE 610.523/SP e dava provimento ao RE nº 656.558/SP, a fim de se





Estado do Paraná

22

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, propondo a fixação das seguintes teses (**tema 309 da repercussão geral**):

"a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária; b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado", **pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso** (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 23.2.2024 a 1.3.2024.

Por último, consigo mais uma vez que há possibilidade concreta de aplicação retroativa das disposições constantes na Lei n. 14.230/2021, tendo em vista que **o trânsito em julgado** do presente feito foi posterior à vigência da nova lei de improbidade, isto é, em **17/03/2023**, conforme se vê do mov. 1.8 dos autos do recurso.





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de suspensão dos efeitos da condenação judicial imposta na ação de improbidade em comento, a fim de suspender a sanção de “suspensão de direitos políticos” até julgamento em definitivo do presente recurso.

III. Comunique-se, com urgência, o d. Juiz Singular o teor desta decisão.

IV. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes.

V. Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos.

Curitiba, data da assinatura digital.

**Des. Ramon de Medeiros Nogueira**  
Relator

17

